



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

Classe : **Processo Administrativo n. 0002214-09.2013.8.01.0000**
Órgão : Presidência
Relator : Desembargador **Roberto Barros**
Requerente : Diretoria de Tecnologia e Informação
Assunto : Licitações

Objeto : Aquisição. Formação de Registro de Preços. Equipamentos de Informática. Instalação do serviço de site Backup.

DECISÃO

Trata-se de Pregão Eletrônico n. 31/2013, do tipo Menor Preço Por Lote, cujo objeto é a formação de registro de preços visando à aquisição de equipamentos e materiais de informática, em que resultou como melhor colocada a empresa C.Com Informática, com proposta global no valor de R\$ 11.467.800,00 (onze milhões quatrocentos e sessenta e sete mil e oitocentos reais), após desclassificação da empresa Pil Pil Informática.

Por meio do Parecer 16/2014, a Assessoria Jurídica da Presidência opinou pela anulação do certame, considerando que o edital possuía regras limitativas da competição, como exigência de carta de corresponsabilidade da fabricante, comprovação ainda na fase do certame de que o licitante possuía assistência técnica em Rio Branco, bem como exigência de credenciamento do licitante junto ao fabricante.

É o relatório. Passo a decidir.

Certo é que os poderes da autoridade superior, no que pertine à homologação dos processos licitatórios, envolvem juízo discricionário, quanto à conveniência e oportunidade, e controle da legalidade dos atos praticados nas fases anteriores.

Essa é a mensagem transmitida no recente julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Discute-se nos autos a nulidade de procedimento licitatório em decorrência de julgamento de recurso administrativo por autoridade incompetente.

2. Apesar de o recurso administrativo interposto contra ato que desclassificou a empresa ora recorrente não ter sido julgado pela autoridade hierarquicamente superior, tal irregularidade foi saneada com a posterior homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente para analisar o recurso.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

3. O ato de homologação supõe prévia e detalhada análise de todo o procedimento licitatório no que concerne a sua regularidade. Homologar é confirmar a validade de todos os atos praticados no curso da licitação.

4. Constatada a existência de vício em algum dos atos praticados no procedimento licitatório, cabe à autoridade superior, no momento da homologação, a sua convalidação ou anulação. Tratando-se de vício sanável é perfeitamente cabível a sua convalidação.

5. O vício na competência poderá ser convalidado desde que não se trate de competência exclusiva, o que não é o caso dos autos. Logo, não há falar em nulidade do procedimento licitatório ante o saneamento do vício com a homologação.

6. Não cabe ao STJ, em recurso especial, a interpretação de cláusula de edital de licitação. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp 1348472/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

Também é igualmente acertado que a Administração possui o poder de autotutela, autorizativo da revisão de seus próprios atos, a teor das súmulas STF 346 e 473.

Na espécie, conquanto o processo licitatório tenha superado a fase interna, estando, atualmente, no limiar da conclusão da fase externa, constatou-se que o edital possui disposições que restaram rechaçadas pelo Tribunal de Contas da União, quando em casos análogos passaram sob seu crivo. É o caso da carta de corresponsabilidade ou carta de solidariedade, que pode ensejar limitações à competitividade, dado que permitirá ao fabricante eleger quais empresas poderão revender seus produtos. No mesmo patamar, está a exigência de que fosse comprovada a existência de assistência técnica local, quando, a rigor, somente o vencedor do certame, mais especificamente quando chamado a firmar o contrato, deverá fazê-lo.

Até o mesmo a exigência do credenciamento do licitante pelo fabricante pode assumir condão restritivo, embora a Secretaria de Fiscalização em Tecnologia da Informação, do Tribunal de Contas da União, na Nota Técnica nº 03/2009, permita sua inclusão no edital, desde que devidamente justificada.

As considerações do Parecer ASJUR n. 16/2014 merecem ser acolhidas, porquanto as disposições destacadas do edital do Pregão n. 31/2013 contrariam a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não sendo passíveis de convalidação, na medida em que afetam profundamente toda a fase externa da licitação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

É oportuno observar que o revolvimento da matéria não decorre necessariamente da desclassificação da empresa Pil Pil Informática, já que sua proposta apresentada continha deficiências que, por si, poderiam excluí-la do certame. Refiro-me à ausência de descrição detalhada dos itens que a compunham, impedindo análise de suas características técnicas. Todavia, é forçoso observar que a análise realizada pela DITEC também alicerçou seu entendimento na ausência de documentação comprobatória do cumprimento das exigências já alijadas pelo Tribunal de Contas da União.

Nessa senda, entendo que a análise quanto aos vícios do edital do certame deve ser analisada em um contexto mais amplo, que não deve ser restrito apenas aos motivos que levaram à desclassificação de um ou outro licitante. Penso que se devem focar outros aspectos, como a diminuta competitividade desse certame, em que apenas três concorrentes atenderam ao chamamento, quando – parece-me seguro afirmá-lo – as potencialidades do mercado são muito maiores.

De efeito, analisando o certame, em um contexto mais amplo, penso que o pouco interesse despertado no mercado decorreu diretamente das condições impostas pelo edital, o que não autoriza a homologação do certame, mas, sim, a adoção de solução diametralmente oposta, qual seja, a declaração de nulidade do certame.

Ante o exposto, deixo de homologar a decisão do Pregoeiro e, noutro passo, declaro a nulidade do certame.

À DILOG para adoção das medidas necessárias à repetição do certame, após retificação do termo de referência e do edital.

Cientique-se os interessados.

Rio Branco/AC, 20 de janeiro de 2014.

Desembargador Roberto Barros
Presidente